

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**Antônio Alves Lima Júnior**

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA  
PARLAMENTARES FEDERAIS À LUZ DO ATUAL  
ENTENDIMENTO DO STF**

**IPATINGA - MG**

**2020**

**ANTÔNIO ALVES LIMA JÚNIOR**

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA  
PARLAMENTARES FEDERAIS À LUZ DO ATUAL  
ENTENDIMENTO DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação – Bacharelado em Direito:  
FADIPA – Faculdade de Direito de Ipatinga –  
como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

PROFESSOR ORIENTADOR: Mauro Lúcio dos  
Santos

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**IPATINGA – MG**

**2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me conduziu com seu amor nesta longa caminhada acadêmica que se encerra.

Minha família que sempre me incentivou a iniciar o curso para poder progredir na vida profissional em todos os aspectos.

Minha esposa que desde o início esteve ao meu lado. Em muito tenho que lhe ser grato, pois mesmo em meus momentos conturbados sempre reacendia a vontade de continuar em frente.

Aos meus colegas e amigos de sala pelos momentos que vivenciamos juntos nesta trajetória, pelas brincadeiras e por dividirem esses longos cinco anos.

A FADIPA por ser uma excelente instituição que se pautou em dar o melhor aos seus discentes.

A todos os professores que contribuíram pelo meu conhecimento, pois todos foram comprometidos com a causa de ensinar.

Ao meu orientador que me aceitou apoiar nesta longa jornada para conclusão do curso.

## RESUMO

O respectivo trabalho trata de verificar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do foro por prerrogativa de função com foco nos membros do Congresso Nacional. O objetivo é avaliar a eficácia desse novo entendimento que sofreu algumas mutações ao longo dos anos, ilustrando sua razão de existência e notoriedade. O tema histórico é previsto no ordenamento jurídico em várias formas, como na doutrina, constituição federal, código de processo penal e jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal como um dos órgãos competentes para julgarem pessoas abrangidas pelo foro mostra através de seus próprios levantamentos e dos noticiários que o número de processos é tão imenso que causam muita demora a serem julgados ocasionando um caráter de impunidade, pois houve vários casos de políticos que utilizaram do foro para escaparem da punibilidade da lei. O trabalho foi oriundo de pesquisas bibliográficas na doutrina, noticiários e do ordenamento jurídico com o resultado alcançado, pois o novo entendimento se prostrou favorável a sua aplicação. Assim, verificou-se que a restrição do foro foi benéfica ao mundo jurídico e a sociedade como um todo podendo inclusive, diminuir sua abrangência no rol de autoridades restringindo ao número mínimo de pessoas.

**Palavras-chave:** Aplicabilidade. Brasil. Foro Privilegiado. Histórico. Restrição.

## SUMÁRIO

|              |   |           |
|--------------|---|-----------|
| <b>1</b>     | <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>6</b>  |
| <b>2</b>     | <b>FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA ORDEM JURÍDICA.....</b>   | <b>9</b>  |
| <b>2.1</b>   | <b>Conciso conceito e razão do foro especial por prerrogativa de função.....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>2.2</b>   | <b>Breve histórico do foro especial por prerrogativa de função dos<br/>Parlamentares nas Constituições brasileiras anteriores .....</b> | <b>10</b> |
| <i>2.2.1</i> | <i>Constituição de 1824 .....</i>   | <i>10</i> |
| <i>2.2.2</i> | <i>Constituição de 1891 .....</i>   | <i>11</i> |
| <i>2.2.3</i> | <i>Constituição de 1934 .....</i>   | <i>12</i> |
| <i>2.2.4</i> | <i>Constituição de 1937 .....</i>   | <i>12</i> |
| <i>2.2.5</i> | <i>Constituição de 1946 .....</i>   | <i>13</i> |
| <i>2.2.6</i> | <i>Constituição de 1967 e Emenda Constitucional Número 1 de 1969 .....</i>  | <i>14</i> |
| <b>2.3</b>   | <b>Previsão atual do foro especial por prerrogativa de função.....</b>  | <b>15</b> |
| <b>3</b>     | <b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEU CONDÃO DE JULGAR O FORO<br/>POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO .....</b>                                      | <b>17</b> |
| <b>3.1</b>   | <b>Competência do Supremo Tribunal Federal.....</b>   | <b>17</b> |
| <b>3.2</b>   | <b>Estrutura do Supremo Tribunal Federal.....</b>   | <b>19</b> |

|     |   |           |
|-----|---|-----------|
| 3.3 | Capacidade do Supremo em exercer sua função.....                          | 20        |
| 3.4 | Princípio da duração razoável do processo .....                           | 22        |
| 4   | <b>EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE<br/>FUNÇÃO .....</b> | <b>24</b> |
| 4.1 | Súmulas do Supremo Tribunal Federal relevantes .....                      | 26        |
| 4.2 | Mudanças no Código de Processo Penal .....                                | 27        |
| 4.3 | Casos polêmicos de crimes cometidos por agentes abrangidos pelo foro      | 29        |
| 4.4 | Novo entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ação Penal 937.....        | 31        |
| 5   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAS .....</b>  | <b>35</b> |
|     | <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>37</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O tema aqui referenciado trata de uma nova sistemática na aplicação do foro por prerrogativa de função ou foro privilegiado previsto na Constituição Federal de 1988, no Decreto-lei 3689 de 1941 (código de processo penal) e Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

É um assunto de suma importância, pois diferencia determinado grupo de pessoas em detrimento de um julgamento realizado por um órgão específico, quando incorrem na prática de um crime.

Durante muito tempo, vem se discutindo a restrição do foro por prerrogativa de função ou foro privilegiado, pois é de conhecimento comum que alguns daqueles que possuem tal prerrogativa usam-na para favorecimento em causas processuais penais como foi exemplificado na doutrina de Pedro Lenza (2017), o caso de crime de tentativa de homicídio cometido por um deputado do PSDB-PB contra um ex-governador.

A relevância do tema nos traduz uma enorme frustração de cunho popular e jurídico daquelas pessoas que utilizam do privilégio como instrumento de proteção contra a punibilidade, ou seja, a Suprema Corte apresenta lentidão extrema para julgar causas da sua competência legal como consta (O Globo, 2014).

Sabe-se que o objetivo principal do foro é a preservação das instituições, no que tange as funções precípuas exercidas por determinadas autoridades. Entende-se que determinadas pessoas como relata Edilson Bonfim Mougnot (2016) ao desempenharem certas funções em virtude do cargo, serão julgadas pelo cometimento de infrações penais por determinado órgão, não o mesmo que julgam os demais infratores da lei.

Em detrimento das pesquisas percebe-se que a competência do órgão que julga pessoas alcançadas pelo foro por prerrogativa de função, em se tratando da Corte Suprema brasileira fica sobrecarregada, pois refletem na doutrina de Gilmar Mendes e Paulo Branco (2017), que a instituição de uma Corte Constitucional deveria competir, precipuamente, apenas ao controle de constitucionalidade. A constituição de 1988 atribui variadas funções para a Corte.

Assim, ficou evidenciando a mudança por parte do Judiciário o meio de executar a norma.

Diante do exposto, fica uma questão: poderá haver maior eficácia com a aplicação do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal em se tratando de análise do foro por prerrogativa de função para Parlamentares Federais?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é conceituar o foro por prerrogativa de função evidenciando seu impacto na restrição pelo entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, foram especificados os objetivos específicos: relatar a história do foro por prerrogativa de função nas constituições brasileiras e sua previsão atual no ordenamento jurídico; Abordar acerca da estrutura do Supremo Tribunal Federal demonstrando sua competência quanto ao tema; Expor essencialmente a evolução da aplicação foro por prerrogativa de função para parlamentares federais.

Partem-se das hipóteses: entender-se há motivo de alguém em virtude do cargo ser julgado por um órgão específico e se há previsão legal disso; julga-se que a estrutura do Supremo Tribunal Federal não possui uma capacidade produtiva ideal para eficiência da lei; Supõe-se que a nova aplicação do foro por prerrogativa de função seja um avanço.

Primeiramente, são descritos o conceito e o motivo que a doutrina trouxe para concessão do foro privilegiado para determinadas autoridades. Foi apresentada a caminhada que o foro percorreu em todas as constituições até chegar a sua atualidade.

No segundo capítulo, trata-se de verificar a competência e a estrutura do Supremo Tribunal Federal em lidar com a situação.

No terceiro e último capítulo, visa mostrar as mudanças ocorridas na aplicação do foro por prerrogativa de função no ordenamento jurídico, trazendo alguns casos marcados negativamente e ilustrando o novo entendimento.

Ao final, constata-se que os objetivos são atingidos e a pesquisa respondida, pois a atual restrição do foro aos membros do Congresso Nacional foi positiva, podendo indicar uma futura restrição e abrangência maior de autoridades equacionando mais o problema da impunidade.

Esta monografia foi realizada sob a forma de pesquisa bibliográfica, sendo analisadas as doutrinas que versam o tema tratado, matérias jornalísticas sobre o assunto, periódicos, constituição federal, código de processo penal e súmulas.



Ressalta-se que as fontes serão priorizadas tendo por base a confiabilidade, credibilidade, a atualização dos dados encontrados, a pertinência com o tema e a relevância na seara jurídica.

## 2 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA ORDEM JURÍDICA

### 2.1 Conciso conceito e razão do foro especial por prerrogativa de função

O presente tema é conhecido pela doutrina como foro em *ratione personae*, a prerrogativa visa estabelecer competência especial para julgamento de crimes comuns de agentes públicos em razão do cargo que ocupam. Notadamente, não visa estabelecer privilégio como se vê no senso comum, mas sim garantir o exercício da função, a qual o agente ocupar.

Logo que, o foro é em razão da pessoa e não busca privilegiar e sim evitar risco à autonomia de juízes de primeiro grau de forma a garantir a imparcialidade em todos os aspectos, *in verbis*:

“É também chamado de foro em **razão da pessoa** (*ratione personae*), **foro especial** ou **privilegiado**. Não se trata, contudo, de verdadeiro privilégio como muitos acreditam. Cuida-se, em verdade, de evitar pressões e constrangimentos sobre os juízes comuns. Por essa razão, em face da relevância do cargo ou da função exercida por determinadas pessoas não se aplicam a elas as regras comuns de competência anteriormente estudada, sendo julgadas originariamente por tribunais preestabelecidos pela Constituição Federal”. (REIS; GONÇALVES, 2014, p. 175, **grifo nosso**).

Em que pese à prerrogativa não é um privilégio, é uma característica que advém da função, a qual provoca um julgamento primário em órgão específico. Cita-se a compreensão da necessidade e razão da existência do foro, nestes termos:

Algumas pessoas, por exercerem determinadas funções, têm a prerrogativa (não é um privilégio, mas prerrogativa funcional) de serem julgadas originariamente por determinados órgãos. Trata-se, ainda, de assegurar a independência de quem julga. Compreende-se facilmente a necessidade dessa prerrogativa quando imaginamos, por exemplo, um juiz de primeiro grau julgando um Ministro da Justiça ou mesmo um desembargador. Daí por que, para garantia de quem julga e também de quem é julgado, existem certas regras indisponíveis. (LOPES JR, 2018, p. 182)

Devido à relevância do cargo em que o agente público investir o legislador se pautou em criar o instituto do foro privilegiado na prática de infrações penais, pois os ocupantes de cargos políticos em se tratando da esfera federal poderiam influenciar determinada decisão judicial, ou seja, a criação de órgão colegiado e mais sólido para julgar e processar tamanha autoridade pública.

Como diz nas palavras de Eugênio Pacelli:

Tendo em vista a relevância de determinados cargos ou funções públicas, cuidou o constituinte brasileiro de fixar foros privativos para o processo e julgamento de infrações penais praticadas pelos seus ocupantes, atentando-se para as graves implicações políticas que poderiam resultar das respectivas decisões judiciais. Optou-se, então, pela eleição de órgãos colegiados do Poder Judiciário, mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira. ( PACELLI, 2018, p. 175 - 176)

Os integrantes de órgãos colegiados em questão trazem consigo uma bagagem de experiência na vida judicial percorrida ao longo da carreira adquirindo vasto conhecimento. Desde logo, tais julgadores terão “pulso firme” e segurança nas decisões judiciais em que uma a parte for pessoa atingida pelo foro.

Cabe ressaltar, conforme Fernando Capez (2018, p. 101), o foro especial por prerrogativa é específico da esfera penal.

## **2.2 Breve histórico do foro especial por prerrogativa de função dos Parlamentares nas Constituições brasileiras anteriores**

É importante demonstrar um mínimo possível do contexto histórico percorrido por todas as Constituições anteriores para entender que o instituto não é de agora. A norma em questão veio evoluindo com o passar do século, trazendo ao ordenamento jurídico as suas perspectivas que se fazem justificar até o presente.

### *2.2.1 Constituição de 1824*

A primeira Constituição brasileira de 1824 conhecida como Imperial já expressava alguns resquícios de foro especial como ao se referir que a pessoa do Imperador é inviolável e sem poder responder por qualquer responsabilidade, como dispunha o artigo 99 “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma” (BRASIL, 1824).

Em foco nos parlamentares a Constituição elenca em seus artigos 26, 27, 28 e 47 os privilégios destinados aos Senadores e Deputados, nestas palavras:

Art. 26. Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Câmara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado:

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperodor para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem logar, quando a Regencia Provisional o não faça (BRASIL, 1824).

Pertinente ao assunto, já se vislumbra as imunidades inerentes aos parlamentares federais da época, trazendo independência no exercício de suas funções. Há de notar que ficou a cargo do Poder Legislativo, representado pelo Senado o julgamento das autoridades abrangidas pelo foro por prerrogativa de função, ou seja, atingindo os Deputados e Senadores.

Percebe-se, com exatidão, que a Constituição de 1824 estabeleceu variadas regras de como aplicar a lei para determinadas autoridades, trazendo consigo um arcabouço histórico que permite avaliar nos dias atuais aplicação semelhante.

### *2.2.2 Constituição de 1891*

Na segunda Constituição brasileira, a primeira republicana com ideais norte-americanos, passou a conter normas de controle de constitucionalidade podendo ser conferidas ao crivo de qualquer juiz ou tribunal (LENZA, 2016, p. 289).

A referida Carta Magna já mencionava as imunidades parlamentares para o exercício da função em seus artigos 19 e 20, in verbis:

Art 19 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art 20 - Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato (BRASIL, 1891).

Vislumbra-se o caráter de imunidade material no artigo 19 e imunidade formal no artigo 20, distinguindo as duas espécies. Porém, não menciona o órgão competente para julgar crimes cometidos por Senadores e Deputados Federais.

A competência do Supremo Tribunal há época não expressava em seu artigo 59, inciso I, o julgamento de Parlamentares, o que se faz perceber que não havia mais foro especial para julgar os Parlamentares Federais. A Constituição Republicana com exceção às causas especiais procurava extinguir o foro privilegiado, nos moldes de seu artigo 72, parágrafo 23º (BRASIL, 1891).

### *2.2.3 Constituição de 1934*

A segunda Constituição Republicana também não mencionava expressamente a competência do julgamento de crimes dos Parlamentares, mas em seus artigos 31 e 32 traz as referidas imunidades e a mesma ideia expressa indicada no subitem anterior, veja:

Art 31 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art 32 - Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até à expedição dos diplomas para a Legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 1º - A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º - Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Câmara dos Deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares (BRASIL, 1934).

As imunidades materiais e formais novamente são mencionadas no dispositivo constitucional, porém há de se notar uma novidade quando um Parlamentar incorporado às Forças Armadas em tempo de guerra ficará ao crivo das obrigações militares.

### *2.2.4 Constituição de 1937*

Contada através do governo de Getúlio Vargas pelo intenso movimento de uma direita fascista de encontro ao movimento de esquerda, houve por parte do governo com apoio do parlamento a decretação de um “estado de guerra” (LENZA, 2016, p. 130).

A referida Constituição tratou da imunidade parlamentar ao expressar em seu artigo 43 que os membros do parlamento responderiam por suas opiniões e voto perante a Câmara, veja:

Art. 43 - Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime (BRASIL, 1937).

Contudo, não há referências de julgamento de crimes cometidos pelos Parlamentares, pois o Congresso Nacional através do autoritarismo foi dissolvido, *in verbis*:

Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187 (BRASIL, 1937).

Interessante demonstrar que, a composição do Parlamento Nacional seria de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal, ou seja, o Senado deixou de existir neste período, conforme o § 1º do artigo 38 “O Parlamento nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal” (BRASIL, 1937).

#### 2.2.5 Constituição de 1946

A Constituição pós-guerra com caráter de maior liberalidade tratava-se de uma redemocratização de uma Nação que viveu anos em um Estado totalitário. Nela houve a retomada do bicameralismo exercido pela Câmara dos Deputados e Senado Federal cujo sistema havia sido desfeito na Constituição anterior (LENZA, 2016, p. 134 - 135).

A imunidade material e formal dos Parlamentares se manteve como nas Constituições anteriores como se observa nos artigos 44 e 45:

Art 44 - Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art 45 - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 1º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º A Câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 3º Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, este será incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer (BRASIL, 1946).

A Constituição não permite o julgamento dos membros do Congresso sem autorização da casa, contudo não menciona novamente o órgão competente para julgar os crimes comuns cometidos pelos Parlamentares, ou seja, não destinava eventual julgamento a um Tribunal específico.

Interessante demonstrar, que o Legislativo da época ainda não possuía autonomia como nos dias atuais, pois o Presidente da República tinha o poder de demiti-los nos moldes do artigo 87, inciso IV, da respectiva Carta (BRASIL, 1946).

#### *2.2.6 Constituições de 1967 e Emenda Constitucional Número 1 de 1969*

A Constituição de 1969 trouxe os mesmos ideais da Carta Magna de 1937, pois concentrou novamente os poderes na esfera executiva federal. O Poder Legislativo era exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara e do Senado (LENZA, 2016, p. 137 - 138).

Um diferencial desta Constituição é a concentração da imunidade material e formal no mesmo artigo:

Art 34 - Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara (BRASIL, 1967).

A referida Constituição, também não atribui foro especial para julgamento de crimes cometidos por membros do Congresso Nacional, repetindo a mesma linha das Constituições anteriores, com exceção a de 1824.

A Emenda Constitucional número 1 de 1969, conhecida como Constituição de 1969 não foi editada pelo Presidente da República pelos seus problemas de saúde. Assim, com base no Ato Institucional 12 trouxe à tona as “Juntas Militares”, onde na falta do Presidente os Comandantes das Forças Armadas governassem (LENZA, 2016, p. 140).

A grande novidade trazida por esta Emenda com foco aos Parlamentares foi à inclusão no rol de competências do Supremo Tribunal Federal do julgamento de Deputados e Senadores nos crimes comuns, trazendo a volta do foro especial, pois menciona tal regramento em seu artigo 119, inciso I, alínea “a” (BRASIL, 1969).

### **2.3 Previsão atual do foro especial por prerrogativa de função**

A atual Constituição (1988) trouxe a consolidação de uma nova sociedade pautada pela cidadania devido a enorme participação que o povo brasileiro passou a ter na ordem política do País. As eleições diretas foi um avanço na redemocratização, distanciando daquele regime ditatorial, ou seja, evolução considerável depois de 25 anos de um regime de exceção (LENZA, 2016, p. 144).

O foro especial por prerrogativa de função evoluiu em relação às demais Constituições anteriores, trazendo consigo a imunidade parlamentar e o rol de autoridades abrangidas pelo foro.

A imunidade material é mencionada no artigo 53 da Constituição Federal (1988) “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Importante destacar, que a imunidade material trazida ao ordenamento Constitucional não se restringe as dependências do Congresso Nacional, desde que, a manifestação do parlamentar seja em razão de sua função (LENZA, 2016, p. 635).

A imunidade formal é expressa no mesmo artigo 53, contudo no §§ 2º a 5º:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.



§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato (BRASIL, 1998).

O foro dos parlamentares para julgamento em órgão especial se manteve desde a Emenda Constitucional Número 1 de 1969, pois o artigo 53, § 1º o expressa “Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1988).

O Código de Processo Penal brasileiro expressa em seu artigo 84 à competência dos órgãos julgadores da prerrogativa de função:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do **Supremo Tribunal Federal**, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade (BRASIL, 2002, **grifo nosso**).

O ordenamento jurídico atual expressou sua mutação referente ao foro por prerrogativa de função desde a primeira Constituição, solidificando a autonomia dos Parlamentares em prol de sua independência funcional.

Em geral as imunidades não possuem a mesma essência do foro por prerrogativa de função, mas este é importante na sua condição de se obter um “privilégio” para os congressistas, pois é inerente sua presença para o livre exercício do mandato (MENDES; BRANCO, 2017, p. 972).

Mas, ao mencionar sobre imunidades em todas as Constituições é importante entendê-las. A imunidade material está atrelada à independência do parlamentar no exercício de sua função, evitando pressões em sua condução. A formal tem relação à prisão, dando maior proteção e minimizando as possibilidades de serem presos (LENZA, 2016, p. 637).

### **3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEU CONDÃO DE JULGAR O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

O Poder Judiciário é um poder independente com autonomia para exercer sua função dentro do Estado Democrático de Direito, pois não poderia exercer tal situação sem a existência do Judiciário. Sua função é extremamente complexa, indo de uma mera administração da Justiça à preservação dos princípios basilares da Constituição, demonstrando o motivo pelo qual tenha sua importância como um direito fundamental da sociedade (MORAES, 2015, p. 524 – 525).

Consoante à autonomia do Judiciário, não seria possível haver um órgão externo com o fim de fiscalizá-lo, findaria sua função primordial e independente de julgar desrespeitando claramente a Constituição, inclusive uma de suas cláusulas pétreas, nos moldes do artigo 60, § 4º, inc. III. O Conselho de Justiça permitido pela Constituição tem sua função delineada de exercer função de supervisão administrativa da Justiça Federal (MORAES, 2015, p. 538).

O Supremo Tribunal Federal passou a ser reconhecido na primeira Constituição da República promulgada em 24 de fevereiro de 1991, com ideais da Corte Suprema dos Estados Unidos com objetivo precípuo de analisar e declarar o controle de constitucionalidade das leis (RODRIGUES, 1991, p. 1).

A Suprema Corte brasileira nesta época não possuía a independência que se mostra nos dias atuais, pois em um episódio macabro o Supremo declarou a nulidade do Código Penal da Marinha. O ato causou repulsa no governo que acusou a Corte de abuso de autoridade perante o Senado que a deixou meses sem funcionar (RODRIGUES, 1991, p. 3).

O Supremo foi instalado exatamente em 28 de fevereiro de 1891 e foi composto de 15 Ministros nomeados com média de idade bem elevada. Sua composição veio diminuir para 11 Ministros após a revolução de 1930, composição esta que se alterou demasiadamente nas Constituições posteriores (RODRIGUES, 1991, p. 4 - 7).

#### **3.1 Competência do Supremo Tribunal Federal**

A criação de uma Suprema Corte dentro do ordenamento jurídico tinha a ideia fundamental de aplicar-se nas decisões sobre o controle de constitucionalidade.

Contudo, Permitiu-se que abrangessem demasiadas funções na interpretação jurídica como um todo (MENDES; BRANCO, 2017, p. 1033).

A criação da Emenda Constitucional número 45 de 2004 (reforma do judiciário) deu ao Supremo maior presença no controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, no que tange a conflito de competência entre entes federativos até uma possível ignorância do cumprimento de uma lei federal (MORAES, 2015, p. 582).

Conforme, a Constituição brasileira (1988) em seu artigo 102 compete ao Supremo Tribunal Federal à guarda da Constituição e ainda lhe atribuindo no mesmo artigo variadas funções, dentre elas:

**I - processar e julgar, originariamente:**

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, **os membros do Congresso Nacional**, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

**II - julgar, em recurso ordinário:**

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

**III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:**

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**).

Entre as variadas funções do Supremo consta-se expressamente sua competência originária de julgar autoridades políticas, dentre elas, os Deputados Federais e Senadores da República.

O Supremo ainda possui competência não expressa na Constituição, quando resulta da necessidade de interpretar uma extensão ou não de determinada norma, como exemplo citado na doutrina “o precedente da relatoria do eminente e saudoso Ministro Luiz Gallotti, nos autos da Denúncia n. 103, julgada em 5-9-1951” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 1037).

Importante observar, claramente que competência originária está atrelada ao princípio da reserva constitucional, sendo toda sua normatização expressa no mencionado artigo 102, inciso I da Constituição Federal (1988), bem como, a recursal ordinária no inciso II e a extraordinária no inciso III (LENZA, 2016, p. 871).

### 3.2 Estrutura do Supremo Tribunal Federal

O Poder Judiciário está previsto nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal de 1988 e contam com uma gigantesca estrutura começando pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores (Justiça, Trabalho, Eleitoral e Militar), Tribunais Federais, do Trabalho, Militar, Estaduais e suas respectivas subdivisões (LENZA, 2016, p. 853 – 854).

A Constituição Federal (1988) traz expressamente a composição do corpo de Ministros do Supremo em seu artigo 101 “O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”.

O Supremo é dividido em duas turmas cada uma com cinco membros e seu Presidente participa das sessões plenárias. Seus membros são escolhidos pelo Presidente da República depois de aprovação de maioria absoluta do Senado Federal (MORAES, 2015, p. 575).

Os requisitos para ocupar o posto de Ministro do Supremo é ter idade mínima de 35 anos e máxima de 65; gozar de seus direitos políticos; ser brasileiro nato; saber jurídica e boa reputação. O que leva ao entendimento de que o indicado não necessita de ter formação em Direito para investidura do cargo (MORAES, 2015, p. 575).

O Poder Judiciário através do Supremo mostra uma imensidão de competências dentro do Estado brasileiro, uma estrutura demandada em várias ramificações cada uma delas com sua competência descrita no texto Constitucional. Mas, para ocupar tais funções há de observar os requisitos legais exigidos.

### **3.3 Capacidade do Supremo em exercer sua função**

Uma Corte Constitucional composta por 11 Ministros como é no Brasil possui atribuições em excesso, pois um país dessa imensidão descarregando a palavra final oriunda de Tribunais Federais e Estaduais, ocasionalmente fará com que o andamento dos processos no Supremo sejam indolentes.

O plano original da Constituinte sobre o Supremo Tribunal Federal observou que este Tribunal seria competente apenas para verificar situações relacionadas ao controle de constitucionalidade, porém, além de manter sua função básica, ampliou

seu rol de competência, conforme já mencionado neste capítulo (MENDES; BRANCO, 2017, p. 1033).

A revista ISTOÉ (2016) menciona através da fala do Ministro do Supremo Gilmar Mendes a falta de estrutura da Corte para julgar pessoas abrangidas pelo foro, nestes termos:

O número de processos analisados pela Corte envolvendo pessoas com foro privilegiado é incompatível com a estrutura da Corte. De acordo com ele, o que antes se imaginava ser um número excepcional de processos envolvendo pessoas com tais características, tornou-se um número considerado usual. Há um elenco muito significativo (de pessoas com foro privilegiado). O modelo foi pensado para situações excepcionais. Mas no Brasil temos neste momento, creio eu, 90 parlamentares investigados, dos quais 45 ou alguma coisa assim já com ação em tramitação. Esperava-se que fosse um número excepcional, mas infelizmente isso se tornou algo um tanto quanto comum.

Uma matéria do jornal O GLOBO (2014), através de levantamentos da Fundação Getúlio Vargas, mostra que o Supremo Tribunal Federal leva em média cinco anos para julgar demandas que contrariem a Constituição, ou seja, ocorre atraso em uma de suas funções básicas, veja:

O Supremo Tribunal Federal (STF) levou 24 anos para, ao decidir sobre um processo, dizer que o assunto não era com ele. O caso faz parte do cenário de morosidade que foi constatado na mais alta Corte do país por um levantamento inédito da FGV Direito Rio, obtido com exclusividade pelo GLOBO. Ao analisar a duração de processos e liminares no Supremo de 1988 a 2013, o estudo viu que o STF leva, em média, cinco anos para julgar de forma definitiva Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins) — mas há Adins que ficaram mais de 20 anos até transitar em julgado, ou seja, terem decisão definitiva da Corte, sem possibilidade de recurso.

Há seis anos o Supremo Tribunal Federal possuía uma demanda enorme de processos para julgamento, dos quais às vezes não se chegava há uma solução. Dois anos depois se mostrou através de informações de seu próprio membro que o volume de processos envolvendo somente pessoas com “foro privilegiado” estava em números extraordinários.

Outra matéria do jornal O GLOBO (2017) através da Fundação Getúlio Vargas Direito do Rio de Janeiro, faz um levantamento em números do Supremo Tribunal Federal reatando que 68% das ações penais que possuem foro prescrevem, *in verbis*:

[...] Levantamento realizado pelo projeto Supremo em Números, da FGV Direito Rio, mostra que no Supremo Tribunal Federal (STF), uma das cortes que julga os que possuem foro privilegiado, de 404 ações penais concluídas entre 2011 e março de 2016, 276 (68%) prescreveram ou foram repassadas para instâncias inferiores porque a autoridade deixou o cargo. A condenação ocorreu em apenas 0,74% dos casos. No caso dos inquéritos concluídos no mesmo período, o índice de prescrição ou repasse para instâncias inferiores foi de 38,4% (379 casos). Em apenas 5,8% dos 987 inquéritos houve decisão desfavorável ao investigado com abertura de processo penal.

A situação até o momento mencionada gera um caráter de impunidade, demonstrando a inviabilidade de manter um sistema como esse. São vários canais de comunicação que noticiam negativamente a existência do foro por prerrogativa de função.

Do exposto, o Jornal CARTA CAMPINAS (2017) publicou uma matéria dizendo que dos próprios dados do Supremo Tribunal Federal extraiu-se a informação de que o foro privilegiado gera impunidade, *in verbis*:

O chamado foro por prerrogativa de função, mas conhecido como “foro privilegiado” já permitiu que mais de 200 potenciais criminosos tenham se livrado de qualquer punição simplesmente por prescrição da pena [...]. Barroso usou dados do próprio STF e ressaltou que o atual sistema de foro provoca a prescrição das penas. “Só aqui no Supremo já prescreveram, desde que o Supremo passou a atuar nesta matéria, mais de 200 processos. Portanto, essa é uma estatística que traz constrangimento e desprestígio para o STF”, disse. A prescrição da pena acontece por vários motivos e um deles é quando um ministro pede vista do processo e deixa engavetado por anos a fio sem sofrer qualquer punição [...].

As consequências de uma prestação jurisdicional com extensos atrasos traz uma série de fatores negativos, não permitindo que a aplicação da lei obtenha êxito em sua magnitude, vindo obviamente gerar sua prescrição.

### **3.4 Princípio da duração razoável do processo**

Toda pessoa e a sociedade em geral tem o direito de resposta do Estado quando aciona o Poder Judiciário para buscar a solução de uma lide. Obviamente, ninguém gostaria que a resposta durasse por um tempo excessivo, podendo fazer com que a prestação jurisdicional perca sua eficácia.

A Constituição Federal de 1988 garante expressamente esse princípio em seu artigo 5º, inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A norma busca evitar que o processo seja protelatório respeitando o direito do cidadão ao devido processo legal. O Brasil como signatário do Pacto São José da Costa Rica, tem por dever garantir que toda pessoa tenha acesso à justiça com apuração de qualquer irregularidade sem muita delonga em suas decisões, trazendo a garantia de sua satisfação (DIDIER JR, 2017, p. 108).



#### 4 EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O estudo mostrou com clareza e exatidão o local de processamento e julgamento de crimes cometidos por determinadas autoridades públicas. A própria Constituição Federal, em situações específicas, autoriza determinadas pessoas em virtude do cargo que ocupam serem julgadas por instâncias superiores da estrutura do Poder Judiciário.

Sua abrangência é maior do que se imagina, pois até mesmo inquéritos policiais durante investigação de pessoas com foro devem ocorrer no Supremo Tribunal Federal. Sua eficácia está ligada a todas as infrações de natureza penal, inclusive superando a competência do Tribunal do Júri (MENDES; BRANCO, 2017, p. 972).

A aplicação do foro teve inúmeras mutações em seu entendimento, que ao longo dos anos buscou adequar-se ao senso de justiça. O Supremo Tribunal Federal editou súmulas de suma importância para o tema que trouxe uma mudança relevante e ações penais que fizeram a diferença para se chegar ao entendimento atual.

Para julgar um membro do Congresso Nacional era necessária licença prévia da casa legislativa que representava o parlamentar, porém atualmente não existe mais esse controle, pois com a Emenda Constitucional número 35/2001 deixou de existir. Porém, para o chefe do Executivo da União e dos Estados ainda há previsão de necessitar de licença do legislativo (CAPEZ, 2018, p. 99).

O foro ao longo de sua existência sofreu duras críticas em sua aplicabilidade, inclusive o Ministro Luís Roberto Barroso em uma matéria opinativa concedida à revista Consultor Jurídico (2016) com o tema “Foro privilegiado deve acabar ou ser limitado aos chefes dos Poderes” trouxe inúmeras informações:

O foro por prerrogativa de função, apelidado de foro privilegiado, é um mal para o Supremo Tribunal Federal e para o país. É preciso acabar com ele ou reservá-lo a um número mínimo de autoridades, como os chefes de Poder. Há três ordens de razões que justificam sua eliminação ou redução drástica: Razões filosóficas: trata-se de uma reminiscência aristocrática, não republicana, que dá privilégio a alguns, sem um fundamento razoável; Razões estruturais: Cortes constitucionais, como o STF, não foram concebidas para funcionarem como juízos criminais de 1º grau, nem têm estrutura para isso. O julgamento da AP 470 ocupou o tribunal por um ano e meio, em 69 sessões; Razões de justiça: o foro por prerrogativa é causa frequente de impunidade, porque é demorado e permite a manipulação da jurisdição do Tribunal[1]. Alguns dados estatísticos sobre o foro

privilegiado[2]:(i) tramitam no STF, atualmente, 369 inquéritos e 102 ações penais contra parlamentares; (ii) o prazo médio para recebimento de uma denúncia pelo STF é de 617 dias (um juiz de 1º grau recebe, como regra, em menos de uma semana, porque o procedimento é muito mais simples)[3]; e (iii) desde que o STF começou a julgar efetivamente ações penais (a partir da EC 35/2001, que deixou de condicionar ações contra parlamentares à autorização da casa legislativa), já ocorreram 59 casos de prescrição, entre inquéritos e ações penais. Minha proposta nessa matéria: criar uma vara federal especializada no Distrito Federal, para julgar os casos que hoje desfrutam de foro privilegiado. O juiz titular seria escolhido pelo STF e teria um mandato de quatro anos, ao final dos quais seria automaticamente promovido para o 2º grau. Teria tantos juizes auxiliares quantos necessários, mas seria um único titular para dar unidade aos critérios de decisão. De suas sentenças caberia recurso para o STF ou para o STJ, conforme a autoridade.

Neste cenário, pode-se contextualizar a conveniência de manter ou restringir bruscamente o foro privilegiado. O Ministro reforça ideia da falta de estrutura para lidar com a situação, chegando a mencionar a criação de um juízo específico no caso de não extinção do foro.

A imposição dessa prerrogativa traz uma demora imensa ao judiciário, gerando uma sensação de impunidade. Não só o Supremo, mas os Tribunais Superiores em geral não foram instituídos para demandarem como juízos de primeira instância.

A revista VEJA (2018), publicou uma matéria onde o atual ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro relata sobre a questão do foro privilegiado. O tema “Foro privilegiado é ‘escudo’ contra lei, diz Sergio Moro nos EUA”, nestes termos:

[...] Para Moro, o privilégio funciona como um “escudo” contra a responsabilização perante a lei. O Supremo Tribunal Federal (**STF**) deve decidir sobre limitar o foro privilegiado de deputados federais e senadores em sessão marcada para o dia 2 de maio. A total eliminação da prerrogativa, contudo, tal como prega Sergio Moro, só seria possível por meio de uma emenda constitucional. Questionado se o fim do foro não traria o risco de pressão política sobre decisões de juizes de primeira instância, Moro disse que outros atores atuam no processo, como o Ministério Público, e manifestou esperança de que a sociedade civil fiscalize o Judiciário. As declarações foram dadas em entrevista durante simpósio na faculdade de direito da Universidade Harvard.

No mesmo informativo a Ex-Procuradora Geral da República Raquel Dodge relata que o foro privilegiado contraria a isonomia buscada pela constituição, contribuindo para ação da criminalidade em desfavor da administração pública. A extinção do foro contribuiria para o fortalecimento do juiz de 1º grau (VEJA 2018).

Portando, são inúmeras autoridades que criticam o foro por prerrogativa de função até com motivo plausível, pois os próprios números traduzem a falta de eficácia da norma.

#### **4.1 Súmulas do Supremo Tribunal Federal relevantes**

A primeira se refere à súmula 394 do Supremo Tribunal Federal (1964) que não mais é aplicável e expressava que “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece à competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(cancelada)*”.

A ideia da jurisprudência fazia com que foro por prerrogativa de função se estendesse além do mandato, ou seja, a pessoa que nem mais exercia função pública desta natureza ainda tinha a prevalência do respectivo foro.

Contudo, com a Ação Penal 313-8 Distrito Federal (questão de ordem) de 25 de agosto de 1999, que teve como relator o Ministro do Supremo Moreira Alves a referida Súmula foi cancelada, como se pode visualizar em sua Ementa:

Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. Cancelamento da súmula 394 . - Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição. Questão de ordem que se resolve no sentido de se declarar a incompetência desta Corte para prosseguir no processamento desta ação penal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum de primeiro grau do Distrito Federal, ressalvada a validade dos atos processuais nela já praticados (BRASIL, 1999).

O entendimento firmou-se que na hipótese de um fato criminoso no qual o agente é possuidor do foro por prerrogativa de função, só terá esse direito durante o mandato. Findo o mandato, o agente não mais seria julgado por órgão superior específico.

A segunda Súmula de número 451 ainda em vigor foi editada pelo Supremo Tribunal Federal (1964) a partir do novo entendimento, que reza “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”.

Outra questão de suma importância é quando, determinado indivíduo tenha participação em um fato criminoso com autoria de um agente que possua foro por prerrogativa de função. O Supremo Tribunal Federal (2003) editou a Súmula 704 para determinar a regra de continência ou conexão, a qual prega “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Neste diapasão, aquele que não possui foro e tenha alguma participação em um delito com um Senador, por exemplo, a competência do Supremo Tribunal Federal o alcançaria.

#### **4.2 Mudanças no Código de Processo Penal**

O Código de Processo Penal com o advento da lei 10628, de 24 de dezembro de 2002 acrescentou dois parágrafos ao artigo 84, os quais expressavam “§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública”. O § 2º dizia “A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º” (BRASIL, 2002).

Acontece que os mencionados parágrafos foram declarados inconstitucionais por se oporem a entendimento Constitucional do Supremo Tribunal Federal. A decisão foi tomada no julgamento da ADI número 2.797 iniciada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, sendo seu relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Segue a literalidade da Ementa referente a ADI número 2.797 de 15 de setembro de 2005:

I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte,

no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em conseqüência, entre os do Ministério Público . III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada

equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado (BRASIL, 2005).

Os parágrafos declarados inconstitucionais basicamente estavam reacendendo o entendimento jurisprudencial trazido pela extinta súmula 394 do Supremo Tribunal Federal (LENZA, 2016, p. 649).

A questão de improbidade está atrelada ao crime de responsabilidade não cabendo competência do Supremo julgá-las, porque esse tipo de conduta no caso de membros do legislativo a atribuição seria da sua respectiva casa.

#### **4.3 Casos polêmicos de crimes cometidos por agentes abrangidos pelo foro**

Um caso bastante polêmico é do Ex-Deputado Federal R.C.L. (PSDB-PB) citado na doutrina, que na Ação Penal 333 foi acusado de homicídio qualificado tentado contra o Ex-Governador da Paraíba em um restaurante na capital da Paraíba. O caso ficou conhecido por “Gulliver”, em referência ao nome do estabelecimento (LENZA, 2016, p. 648).

No caso acima citado o Deputado Federal era Governador à época do fato, obviamente a denúncia foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, pois Governadores possuem foro por prerrogativa de função neste Tribunal por previsão

expressa no artigo 105, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal (LENZA, 2018, p. 648).

Posteriormente, o citado Governador foi eleito Senador e nas eleições seguintes Deputado Federal. Devido à competência do Superior Tribunal de Justiça não conferir julgamento a membros do Congresso Nacional, o processo transferiu-se para o Supremo Tribunal Federal, pois é de sua competência como já demonstrado neste trabalho (LENZA, 2016, p. 648).

O pior estaria por vir, é quando o Deputado faltando cinco dias para o julgamento na Corte renuncia ao mandato. Como não sendo mais parlamentar, o processo deve ser enviado à Justiça Comum. O fato causou grande alvoroço na época, aonde esse “vai e volta” foi chamado pelo Ministro Joaquim Barbosa de **“valsa processual”** e pelo Ministro Gilmar Mendes de **“ciranda dos processos”** (LENZA, 2016, p. 649).

O caso acima foi tema de grande debate na Ação Penal 333, como mencionada na doutrina. O que mostra é uma grande artimanha de indivíduo que se utiliza do sistema para abusar de um direito concedido para resguardar o exercício da atividade parlamentar e política em geral.

O segundo caso citado na doutrina tem a mesma essência do anterior. O Ex-Deputado Federal N.D. (PMDB-RO) foi acusado por formação de quadrilha e peculato, quando atuava como diretor financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Na ocasião o Ministério Público de Rondônia ofereceu a denúncia que foi aceita e distribuída na 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho (LENZA, 2016, p. 650).

Mais à frente o sujeito tomou posse como Deputado Federal fazendo com os autos do processo fossem remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Novamente como no caso anterior o Deputado renunciou ao mandato às vésperas do julgamento, sendo que o crime em questão prescreveria no mês seguinte (LENZA, 2016, p. 650).

Entretanto, diferentemente do caso anterior o Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento ao julgar a Ação Penal 396, sob o argumento de que uma renúncia, próxima de um julgamento, evidenciaria uma fraude processual. A mudança no entendimento foi um avanço para evitarem o caráter de impunidade e não cometerem o mesmo erro. Diante dessa nova sistemática, o Supremo manteve sua competência e o Deputado foi devidamente condenado (LENZA, 2016, p. 651).

Na mesma matéria da revista *Consultor Jurídica* (2016) com participação de Barroso Ministro do Supremo citada neste capítulo, menciona um exemplo como ocorreu nos casos polêmicos aqui demonstrados, *in verbis*:

[1] Exemplo: um governador de Estado está sob investigação. O foro competente para julgá-lo é o Superior Tribunal de Justiça. No curso da investigação, ele se desincompatibiliza para candidatar-se a deputado federal. Como não é mais governador, o inquérito baixa para a 1ª instância. Se ele se elege deputado, a competência sobe para o STF. Dois anos depois, ele se afasta para se candidatar a prefeito e a competência deixa de ser do STF. No limite, às vésperas do julgamento pelo STF, ele renuncia. Aí, a competência volta para o 1º grau. O sistema é feito para não funcionar.

#### **4.4 Novo entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ação Penal 937**

O Julgamento desta ação iniciou-se em maior de 2017, quando o Ministro Relator veio com a ideia de restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função aos Parlamentares Federais (BRASIL, 2018).

O novo entendimento divulgado pela Suprema Corte através desta Ação Penal foi inovador em sua jurisprudência, pois modificou a forma de aplicar o foro por prerrogativa de função para membros do Congresso Nacional, não evitando futuramente inovar para outros cargos políticos e demais autoridades detentora do foro (BRASIL, 2018).

No julgamento de questão de ordem da Ação Penal 937 pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal decidiram-se “o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas” (BRASIL, 2018).

O voto do relator da questão o Ministro Luís Roberto Barroso, o qual prevaleceu complementou que:

[...] após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (BRASIL, 2018).

O voto acima é citado na doutrina e entendeu-se que após a instrução final do processo mesmo que o membro do Congresso Nacional deixe o cargo sem importância do motivo, haveria continuidade no juízo que edificou o processo, ou



seja, antes de findo a instrução os autos serão remetidos ao juízo comum se o sujeito não vier a ocupar outro cargo abrangido pelo foro (PACELLI, 2019, p. 232).

A maioria dos Ministros votaram pela restrição do foro, inclusive acompanhando o mesmo pensamento do relator, porém uma ressalva do Ministro Marco Aurélio que, divergiu entendendo na caso do Parlamentar que deixe o cargo, a prerrogativa cesse imediatamente independente de término de instrução do processo (BRASIL, 2018).

Outros Ministros tiveram entendimento parcial em referência ao relator, os quais disseram:

[...] Ficaram parcialmente vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que reconheciam a competência do STF para julgamento de parlamentares federais nas infrações penais comuns, após a diplomação, independentemente de ligadas ou não ao exercício do mandato. E ainda os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que deram maior extensão à matéria e fixaram também a competência de foro prevista na Constituição Federal, para **os demais cargos**, exclusivamente para crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão (BRASIL, 2018, **grifo nosso**).

Os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes já atinaram para que a nova jurisprudência alcance outras autoridades abrangidas pelo foro, porém não prevaleceram até o momento.

Importante mencionar, o último voto em relação ao tema do Ministro Gilmar Mendes, é referenciar mais uma vez a crítica quanto à estrutura da Corte em julgar pessoas com foro privilegiado. Lembrou-se da Ação Penal 470 “mensalão”, que ocupou consideravelmente os trabalhos da casa (BRASIL, 2018).

Devido à relevância do tema, que novamente consagrou-se a nova sistemática de aplicação do foro por prerrogativa de função é interessante espelhar parte da Ementa que se refere à Ação Penal 937:

[...] O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro

sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso [...] (BRASIL, 2018).

A forma como era aplicado o foro tornou-se inviável para o ordenamento jurídico, sendo necessária a referida mudança para coibir a sensação de impunidade e garantir a sua efetiva missão constitucional.

Girou outro, seria óbvio o benefício que a restrição do foro poderia trazer a sociedade e o sistema do Judiciário em geral. Em uma matéria da BBC Brasil (2018) com o título “STF julga restrição a foro privilegiado: saiba o que pode acontecer com investigados” mostram em números os possíveis impactos através de uma análise feita pela Fundação Getúlio Vargas:

[...] Uma análise da FGV Direito Rio sobre **os processos criminais em trâmite no STF entre 2007 e 2016 indicou que apenas 5,44% dessas ações incluíam ao menos um crime que atendia a esses dois requisitos (ter sido cometido em razão do cargo público e durante o exercício dessa função)**. Isso indica que mais de 90% das ações penais envolvendo políticos tendem a ser redistribuídas para a primeira instância caso a proposta de Barroso seja aplicada (BBC BRASIL, 2018, **grifo nosso**).

Uma informação importante desta mesma matéria é o “vai e volta” dos processos já aqui citados que ocorrem em virtude da mudança de competência, nestes termos:

[...] Segundo o levantamento da FGV, cerca de dois terços dos processos criminais que tramitam no Supremo não chegam a ser julgados pela Corte por "declínio de competência", ou seja, quando o processo é enviado para outra instância porque a autoridade perdeu ou renunciou ao cargo que lhe garantia o foro especial (BBC BRASIL, 2018).

Face ao êxito da proposta do Ministro Barroso, o estudo traduz que haverá um alívio na demanda ilustrada neste trabalho para o Supremo Tribunal Federal e a não ocorrência da prescrição de crimes. A situação deverá ser observada nas demais instâncias e na aplicação de outras autoridades abrangidas pela norma.

Em consonância com o tema, o Senado Federal recentemente aprovou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 10/13) com o objetivo precípuo de extinguir o foro por prerrogativa de função para a maioria das autoridades e restringir ao chefe dos três poderes da União (PACELLI, 2019, p. 233).

Em que pese, a tendência é evoluir ainda mais para restrição do foro buscando uma justiça mais imparcial para toda a sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema é de imensa importância para a sociedade, quando se iniciou a pesquisa foi necessário fazer uma reflexão sobre o motivo de algumas autoridades em especial os membros do Congresso Nacional possuírem órgão específico para julgamento de seus crimes. O desenvolvimento possibilitou uma análise racional de como tudo é aplicado, sua amplitude constitucional e sua mudança na forma de executar mostraram-se plausíveis no ordenamento jurídico viabilizando algo ainda melhor no futuro.

O estudo buscou e enfatizou que o foro por prerrogativa de função é inerente ao exercício da atividade parlamentar em prol de sua preservação, porém foi necessário e fundamental diminuir sua abrangência.

Para conhecer melhor o tema, foi feita uma análise histórica, conceitual e fundamental com base na doutrina, nas constituições brasileiras e no ordenamento jurídico de forma geral.

A imunidade originada dessa norma deve ser usada com o fim específico para dirimir apenas a competência do respectivo tribunal, pois se verificou que o Supremo Tribunal Federal não consegue julgar pessoas com foro em um prazo aceitável, devido à demanda e a má fé no uso dessa prerrogativa.

A nova forma de aplicar o foro por prerrogativa de função foi um avanço para a sociedade e o mundo jurídico. Foi uma consequência da elevada sensação de impunidade ocasionada no meio social e pelos casos apresentados, sendo inegável sua modificação.

Neste diapasão, o trabalho mostrou coerência na aplicação do instituto dando ênfase a sua previsão legal e doutrinária. Comprovou a incapacidade do Supremo em números e confirmou que a aplicação anterior da norma era inaceitável.

Diante do exposto na Constituição, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal restou comprovadamente algo positivo colocando início a solução do problema, pois diminuiu os casos de sua competência dando maior caráter de imparcialidade e justiça a sociedade.

A pesquisa foi realizada como já mencionado de forma bibliográfica, através de doutrinas, sítios eletrônicos e das previsões legais expressas.

A dificuldade quanto à avaliação de eficiência da nova forma de aplicar o foro é relativo ao tempo, ou seja, o assunto ainda é novo de 2018. Futuramente poderão

trazer outros resultados importantes a serem discutidos comparando ao aplicado em outros países.

Por todo o exposto, conclui-se que a restrição do foro por prerrogativa de função deve ser defendida, sendo que sua aplicação deve alcançar não só os Parlamentares Federais, assim como, as demais autoridades. Após as análises que serão feitas ao passar dos anos poderá ser necessário restringir tal prerrogativa ao chefe dos três poderes.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Foro privilegiado deve acabar ou ser limitado ao chefe dos três poderes. **Revista Consultor Jurídico**, 23 de maio 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/roberto-barroso-foro-privilegiado-acabar-reduzir-impunidade>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. **Código de processo penal**, Decreto-Lei 3689 de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n. 1, 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. Lei 10628 de 24 de dezembro de 2002. **Altera a redação do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal**. Brasília, 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10628.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10628.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797/DF – Distrito Federal**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 15/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2006. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282797%2ENUM E%2E+OU+2797%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y62exuhx>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 3138/DF - Distrito Federal**. Relator: Min. Moreira Alves. Data de Julgamento: 25/08/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-11-2001. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28313%2ENUME%2E+OU+313%2EACMS%2E%29%29+E+S%2EFLGA%2E&base=baseQuestoes&url=http://tinyurl.com/v5p65nn>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal QO 937 – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 03/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28937%29%29+E+S%2EFLGA%2E&base=baseQuestoes&url=http://tinyurl.com/yykodwgr>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF conclui julgamento e restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais. Brasília, 03 de maio de 2018. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 394. **Diário de Justiça**, Brasília, 03 abr. 1964. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28394%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 451. **Diário de Justiça**, Brasília, 03 abr. 1964. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28451%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 704. **Diário de Justiça**, Brasília, 03 abr. 1964. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28704%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 99, 101.

DADOS do próprio STF mostram que foro privilegiado é impunidade total e irrestrita. **Carta Campinas**, Campinas, 01 jun. 2017. Disponível em: <<https://cartacampinas.com.br/2017/06/dados-do-proprio-stf-mostram-que-foro-privilegiado-e-impunidade-total-e-irrestrita/>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 108.

DUARTE, Alessandra. Lentidão suprema: STF leva, em média, cinco anos para julgar ações que ferem a Constituição. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 de maio 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/lentidao-suprema-stf-leva-em-media-cinco-anos-para-julgar-acoes-que-ferem-constituicao-12525704>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 130, 134, 135, 137, 138, 140, 144, 289, 635, 637, 648, 649, 650, 651, 853, 854, 871.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 894.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 182.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 972, 1033, 1037.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 524, 525, 538, 588, 575.

MORO, Sérgio; DODGE, Raquel. Foro privilegiado é 'escudo' contra a lei, diz Sérgio Moro nos EUA. **VEJA**, 16 abr. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/foro-privilegiado-e-escudo-contra-lei-diz-sergio-moro-nos-eua/>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

MOUGENOT, Edilson Bonfim. **Curso de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 247.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 175, 176.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 233.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; LENZA, Pedro; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 175.



RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 1, 3, 4, 7.

ROXO, Sérgio. Estudo mostra que 68% de ações penais que tem foro privilegiado prescrevem ou caem para instância inferior. **O Globo**, Rio de Janeiro, 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/estudo-mostra-que-68-de-acoes-penais-de-quem-tem-foro-privilegiado-prescrevem-ou-caem-para-instancia-inferior-20933954>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

SCHREIBER, Mariana. STF julga restrição a foro privilegiado: saiba o que pode acontecer com investigados. **BBC BRASIL**, 02 de maio 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43971033>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

STF não tem estrutura para volume de processos de pessoas com foro privilegiado. **ISTOÉ**, São Paulo, 18 abr. 2016. Disponível em: <<https://istoe.com.br/stf-nao-tem-estrutura-para-volume-de-processos-de-pessoas-com-foro-privilegiado/>>. Acesso em: 24 jan. 2020.